CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.899 - MA (2019/0095863-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BALSAS - SJ/MA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BALSAS - MA
INTERES.	:	ARNO OSCAR KLASENER
ADVOGADOS	:	IRINEU DERLI LANGARO E OUTRO(S) - TO001252
		RICARDO GIOVANNI CARLIN - TO002407
		VINÍCIUS TONTINI - MA008071
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE ELIAS NEHME - MT004642
		RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BALSAS - SJ/MA e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BALSAS - MA.

No JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BALSAS - MA, ARNO OSCAR KLASENER propôs execução provisória de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil S.A., a União Federal e o Banco Central do Brasil, a qual culminou, ao final do julgamento do Recurso Especial nº 1.319.232/DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 4/12/2014, DJ 16/12/2014), na declaração de que *"o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%"*.

O Juízo suscitado declinou da competência para a Justiça Federal sob os seguintes argumentos:

> *"(...) consoante vêm decidindo os Tribunais pátrios, em que pese as ações que tenham no polo passivo o Banco do Brasil devam tramitar perante a Justiça Estadual, as peculiaridades do presente caso, em que a sentença coletiva executada foi proferida pela Justiça Federal, justificam que a liquidação/execução da referida sentença, também devam tramitar perante a Justiça Federal, conforme regra prevista no art. 475-P do CPC/1973"* (fl. 178 e-STJ).

Por sua vez, o Juízo suscitante ponderou que

> *"A presente execução foi ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual, sendo a competência para o processamento do feito declinada à Justiça Federal, ao fundamento de que a sentença foi proferida por órgão do Judiciário Federal e por entendimento de Tribunais Federais neste sentido.*
>
> *No caso vertente, observo que o demandante ajuizou ação apenas em desfavor do Banco do Brasil S/A, entidade da administração indireta não prevista no inciso I, do art. 109, da CF. Ademais, nenhum dos*

entes previstos no aludido artigo foram incluídos no polo passivo da demanda, apesar de a parte ter sido devidamente intimada para tanto.

De outra banda, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal para atrair a competência da Justiça Federal, não bastando o fato de o título executivo ter sido formado na Justiça Federal para fundamentar a manutenção deste feito nesta Vara Federal.

Como visto, a Ação Civil Pública somente foi processada na Justiça Federal porque a União e o BACEN, entes de natureza federal listados no art. 109, da CF, foram incluídos no polo passivo da lide, haja vista que a matéria debatida nos autos, originariamente, não ensejaria o deslocamento da competência para esta Justiça Federal.

(...)

O julgado carreado pelo ilustre juiz prolator da decisão, estabelece que a competência da Justiça Federal decorreria de aplicação do art. 475-P do antigo CPC (atual 516). Todavia, entendo que a leitura do citado artigo não induz a conclusão de que a competência para o cumprimento da sentença seria deste juízo, pois o citado dispositivo apenas diz o cumprimento de sentença deve ser proposto junto ao juízo que proferiu a sentença condenatória OU no juízo cível competente, para os demais casos.

A regra do art. 516, necessariamente, deve ser interpretada e conjunto com a regra do art. 109 da CF. Logo, o juízo cível competente para o cumprimento da sentença deve ser aquele do domicílio do autor (em consonância com entendimento do STJ anteriormente listado), porém somente será competente o juízo federal quando houver no processo algum dos entes descritos no art. 109 ou se tratar de alguma matéria descrita no citado artigo.

Do contrário, o juízo competente para a execução da sentença é o juízo estadual, posto não haver qualquer previsão no art. 109 de competência funcional do juízo federal para execução de julgados, mormente quando inexistente qualquer das hipóteses do art. 109" (fls. 186/187 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação coletiva ajuizada perante a Justiça Federal – a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015 –, no caso temos no pólo passivo apenas o Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva da orientação contida na Súmula nº 508/STF: *"Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."*.

Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual. Confiram-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BALSAS - MA, ora suscitado.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator